**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.017 - RJ (2016/0213299-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| AGRAVANTE | : | A E L DA F |
| ADVOGADOS | : | JOSE ALBERTO LISBONA LEVY - RJ164805 |
| | | RAFAEL RODRIGUES PEREIRA - RJ164089 |
| AGRAVADO | : | B J |
| ADVOGADO | : | VALÉRIA JULIÃO SILVA MEDINA - RJ114439 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA. VIABILIDADE. CONFLITO ENTRE OS GENITORES. MELHOR INTERESSE DO MENOR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Estadual, amparada nas premissas fáticas dos autos, bem como o interesse do menor, concluiu pela viabilidade da guarda compartilhada da criança. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.017 - RJ (2016/0213299-7)**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | A E L DA F |
| ADVOGADOS | : | JOSE ALBERTO LISBONA LEVY - RJ164805 |
| | | RAFAEL RODRIGUES PEREIRA - RJ164089 |
| AGRAVADO | : | B J |
| ADVOGADO | : | VALÉRIA JULIÃO SILVA MEDINA - RJ114439 |

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

1. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão deste relator (fls. 1054-1058), que negou trânsito ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (i) incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que a revisão do acórdão estadual, no tocante á possibilidade da guarda compartilhada da criança, demandaria reexame de provas.

Nas razões do presente recurso (fls. 1063-1093), a agravante refuta a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte. Ao final, reitera a insurgência veiculada nas razões do recurso especial interposto perante esta Corte.

Postula a reconsideração da decisão agravada, para que o recurso especial seja processado e provido integralmente.

Decorreu o prazo para impugnação do agravo (certidão de fls. 1096).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 967.017 - RJ (2016/0213299-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| AGRAVANTE | : | A E L DA F |
| ADVOGADOS | : | JOSE ALBERTO LISBONA LEVY - RJ164805 |
| | | RAFAEL RODRIGUES PEREIRA - RJ164089 |
| AGRAVADO | : | B J |
| ADVOGADO | : | VALÉRIA JULIÃO SILVA MEDINA - RJ114439 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA. VIABILIDADE. CONFLITO ENTRE OS GENITORES. MELHOR INTERESSE DO MENOR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Estadual, amparada nas premissas fáticas dos autos, bem como o interesse do menor, concluiu pela viabilidade da guarda compartilhada da criança. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 1054-1058, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

> DIREITO DE FAMÍLIA – EMBARGOS INFRINGENTES – GUARDA COMPARTILHADA – CONFLITO ENTRE OS GENITORES – DIVERGÊNCIA QUE VERSA SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À DIFICULDADE NA ADOÇÃO DO SISTEMA DE GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DO ARTIGO 227 DA CR/88 C/C ARTIGO 3º DO ECA, O DIREITO DE GUARDA E VISITAÇÃO DOS PAIS DEVE SER EXERCIDO DE FORMA A SE OBSERVAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ESTUDO PSICOLÓGICO ATUAL REVELOU QUE, NÃO OBSTANTE OS PROBLEMAS ASSOCIADOS A UMA SEPARAÇÃO MAL RESOLVIDA QUE RESULTOU EM DESENTENDIMENTOS ENTRE O EX-CASAL, AMBAS AS PARTES ESTÃO COMPROMETIDAS COM O BEM ESTAR DA MENOR E POSSUEM CONDIÇÕES DE MANTER UM DIÁLOGO MÍNIMO QUANTO AOS INTERESSES DA CRIANÇA- REFLEXÃO DOS GENITORES QUE POSSIBILITOU NOVO AJUSTE QUANTO À CONVIVÊNCIA PATERNA - SITUAÇÃO FÁTICA DONDE RESTA CLARO QUE O PLANEJAMENTO DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL FIXADA NA SENTENÇA ATENDE AOS

> INTERESSES DA MENOR, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA NA ESPÉCIE - VOTO VENCIDO QUE DEVE PRE VALECER PARA RESTABELECER A GUARDA COMPARTILHADA, OBSERVANDO-SE O NOVO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - 1. Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo genitor objetivando a prevalência do voto vencido quanto à manutenção da guarda compartilhada de sua filha menor, que conta atualmente com 3 (três) anos de idade.
> 2. De fato, a conclusão alçada na sentença e prestigiada pelo voto minoritário, de procedência da pretensão autoral, bem cotejou o material probatório produzido na demanda, resolvendo a lide de acordo com a finalidade maior aqui perseguida.
> 3. Registre-se que o primeiro estudo psicológico foi elaborado quando a menor contava apenas com 9 meses de idade; tendo o magistrado determinado, acertadamente, a convivência de forma gradual.
> 4. Segundo o exame multidisciplinar atual, pode-se concluir que, não obstante os problemas associados a uma separação mal resolvida que resultou em desentendimentos entre o ex- casal, ambas as partes estão comprometidas com o bem estar da menor e possuem condições de manter um diálogo mínimo (que, por certo, deverá ser melhorado), acerca dos interesses na filha.
> 5. Relatório psicológico e parecer Ministerial que recomendam seja prestigiado o novo ajuste entabulado entre os genitores no tocante ao convívio paterno.
> 6. Situação fática que recomenda a prevalência do voto vencido, restando claro que o planejamento de convivência paterno-filial fixada na sentença atende aos interesses da menor, não havendo necessidade de afastamento do regime de guarda compartilhada na espécie.
> DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (fl. 747-748)

Nas razões do recurso especial, a parte apontou ofensa ao disposto no art. 1.583, §§ 1º e 2º, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a decisão da Corte estadual que determinou a guarda compartilhada entre os pais. Aduziu que a guarda compatilhada deveria ocorrer somente quando fosse favorável para a criação e amadurecimento do menor; que deveria ser levado em conta o melhor interesse da criança.

Neste agravo, a parte refuta a incidência da Súmula 7 desta Corte. Ao final, repisa a insurgência veiculada nas razões do apelo especial.

3. Não obstante os argumentos trazidos pela agravante, a insurgência não merece acolhida. Isso porque, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local ao analisar ao apreciar a controvérsia, destacou o seguinte:

> Em linhas iniciais nunca é demais asseverar que o que se encontra em jogo em demandas como a que se ora apresenta não é apenas o direito dos pais ao contato com os filhos, **mas o resguardo de interesses destes.**
> Estabelecidas tais premissas, tem-se que o princípio reitor a dirigir a presente demanda é o do **melhor interesse da criança**, o que demanda do aplicador do direito, no intuito de cumprir tal desiderato, que analise concretamente a rotina do menor de modo a extrair qual solução melhor

atende a tal finalidade.
Neste passo, constata-se que a conclusão alçada na sentença apelada, ao julgar procedente a pretensão autoral, e prestigiada pelo voto minoritário, bem cotejou **o material probatório produzido na demanda, resolvendo a lide de acordo com a finalidade maior aqui perseguida.**
Nesta esteira, não se pode olvidar que os laços entre filhos e seus pais devem ser estreitados, sempre em consonância com o melhor interesse dos menores, de modo a proporcionar o seu saudável desenvolvimento psicoemocional, segundo dispõe o art. 3º da Lei nº 8.069/90:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ademais, o legislador deu preferência pelo compartilhamento, novo modelo de corresponsabilidade introduzido pela Lei nº 11.698, de 2008. Isso porque, a guarda compartilhada garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole.
[...]
Por outra perspectiva, é fato que a guarda compartilhada não se caracteriza necessariamente pelo fator tempo, ou seja, por uma divisão matemática das horas semanais entre duas residências, mas, sobretudo por uma atitude de cooperação dos pais nos cuidados dos filhos, além da atenção destes na construção e no estreitamente dos laços de afinidade, afeto, carinho e amor.
Com efeito, da análise do conjunto probatório pode-se concluir que, não obstante os problemas associados a uma separação mal resolvida que resultou em desentendimentos entre o ex-casal, ambas as partes estão comprometidas com o bem estar da menor e possuem condições de manter um diálogo mínimo (que, por certo, deverá ser melhorado), acerca dos interesses na filha.
Registre-se que o primeiro estudo psicológico foi elaborado quando a menor contava apenas com apenas 9 meses de idade (doc. 270/279), razão pela qual agiu com prudência o magistrado de primeiro grau ao determinar o convívio entre pai e filha de forma gradual.
Cumpre consignar, ademais, que o genitor sempre se empenhou em estimular a criação do vínculo de afeto entre ele e a criança, não havendo qualquer prova cabal no sentido de que a guarda compartilhada, tal como pleiteada, seja prejudicial ao bom desenvolvimento da menor; como bem observou o ilustre Desmembrador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES no voto vencido. Confira-se:
[...]
Por derradeiro, cumpre assinalar que as partes chegaram a um consenso no tocante à visitação paterna o que, a despeito dos limites deste recurso se aterem a divergência entre os votos, entendo que deva ser prestigiado, conforme recomendado no laudo psicológico e pelo Parquet às fls. 734 (doc. 0730).
Destarte, tenho que restou claro que o planejamento de convivência paterno-filial fixada na sentença atende aos interesses da menor, não havendo necessidade de afastamento do regime de guarda compartilhada na espécie. (fl. 753-758)

4. Nesse passo, observa-se que a Corte Estadual, amparada nas premissas fáticas dos autos, bem como o interesse do menor, concluiu pela viabilidade da guarda compartilhada da criança. Desse modo, a revisão de tais fundamentos demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DO MENOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa e considerando o interesse do menor, concluiu pela procedência do pedido de guarda paterna e pela inviabilidade da guarda compartilhada. Desse modo, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. As peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido afastam o cabimento do recurso especial com base em aventado dissídio jurisprudencial, valendo destacar a compreensão desta Corte de que a incidência da Súmula 7 inviabiliza o conhecimento do apelo nobre tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 193.496/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012).
>
> _____
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO. PERMANÊNCIA DO MENOR COM A MÃE. MELHOR ATENDIMENTO DOS INTERESSES DA CRIANÇA. REVISÃO DESSA PREMISSA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. No que toca ao art. 535 do CPC, não se vislumbra a ofensa invocada. A Eg. Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de sorte que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Além disso, o não acolhimento dos argumentos suscitados nos embargos de declaração não importa ofensa ao mencionado dispositivo legal.
> 2. A mãe conquanto não tenha requerido a guarda unilateral, pediu permanecesse o menor junto a si durante a semana, e finais de semana alternados. Assim, a Corte estadual não se divorciou do pleito recursal quando decidiu, na ação de modificação de guarda ajuizada pelo pai, manter, ao menos inicialmente, o filho em companhia da mãe.
> 3. O Tribunal local, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que estariam melhor respeitados os interesses da criança, ao menos para fins de antecipação de tutela, permanecendo ele com a mãe. Rever esse entendimento, para acolher a alegação de violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, demandaria revisão do conjunto

fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 567.332/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

_____

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. NATUREZA DÚPLICE DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO CONTRAPOSTO. SÚMULA 7/STJ.
1. As ações dúplices são regidas por normas de direito material, e não por regras de direito processual.
2. Em ação de guarda de filho menor, tanto o pai como a mãe podem perfeitamente exercer de maneira simultânea o direito de ação, sendo que a improcedência do pedido do autor conduz à procedência do pedido de guarda à mãe, restando evidenciada, assim, a natureza dúplice da ação. Por conseguinte, em demandas dessa natureza, é lícito ao réu formular pedido contraposto, independentemente de reconvenção.
3. Para se alterar o entendimento de que a mãe reúne melhores condições para ter a guarda do filho menor, seria indispensável rever o suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. *4. Recurso especial improvido.*
(REsp nº 1.085.664/DF, QUARTA TURMA, de minha relatoria, DJe de 12.8.2010)

_____

5. Desse modo, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0213299-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 967.017 / RJ**

Números Origem: 00047671720128190209 201624506145

PAUTA: 21/11/2017 JULGADO: 21/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | A E L DA F |
| ADVOGADOS | : | JOSE ALBERTO LISBONA LEVY - RJ164805 |
| | | RAFAEL RODRIGUES PEREIRA - RJ164089 |
| AGRAVADO | : | B J |
| ADVOGADO | : | VALÉRIA JULIÃO SILVA MEDINA - RJ114439 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | A E L DA F |
| ADVOGADOS | : | JOSE ALBERTO LISBONA LEVY - RJ164805 |
| | | RAFAEL RODRIGUES PEREIRA - RJ164089 |
| AGRAVADO | : | B J |
| ADVOGADO | : | VALÉRIA JULIÃO SILVA MEDINA - RJ114439 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.